



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.002623/2001-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.227 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente CELESTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001

RESSARCIMENTO DE IPI. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Restando demonstrado que o crédito pleiteado pela Recorrente existe, que ela não aproveitou anteriormente e que, sobretudo, que ela incorporou a empresa originalmente detentora do crédito, ela a sucedeu em todos os seus direitos e obrigações, fazendo, pois, jus ao aproveitamento do crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Sustentou oralmente pela Recorrente a Dra. Camila Abrunhosa Tapias, OAB/SP 224.124.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator), Ivan Allegretti e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, apresentado pela Recorrente, que se refere a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com base no artigo 4 da Lei n 8.248/1991, relativamente ao 2 trimestre de 2001, tendo a Recorrente, em conjunto, apresentado pedido de compensação do referido crédito a ser ressarcido com débitos próprios.

A DRF em Guarulhos indeferiu totalmente o pedido, com base na informação fiscal de fls. 295/298, em que se constata que a interessada não comprovou todas as condições exigidas pela legislação supracitada, especialmente as constantes no Decreto nº 792/93, tais como: concessão do incentivo de que trata o art. 1º para os bens de sua fabricação, justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6º, parágrafo 1º; habilitação para a fruição dos incentivos a que se refere o art. 2º, comprovando que atende às condições estabelecidas no art. 12; e habilitação à captação de recursos decorrentes do incentivo previsto no art. 3º; publicação no Diário Oficial, como previsto no art. 5º, de portaria conjunta do MCT e MF certificando a habilitação da empresa. Além disso, a situação cadastral da empresa encontrar-se-ia na condição suspensa, e a empresa NDB Industrial Ltda, cujos créditos pretende-se aproveitar, por sucessão, encontra-se em situação inapta.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alegou o seguinte: (i) tem por principal atividade a fabricação de bens de informática, estando, pois, apta a fruir do benefício previsto no artigo 4 da Lei n 8.248/1991; (ii) cumpre os requisitos básicos para o gozo da isenção do IPI, quais sejam, investimento mínimo de 5% do faturamento bruto em trabalhos de Pesquisa e Desenvolvimento, e exercício das atividades em conformidade com o processo produtivo básico, resultando na publicação da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n 759/2001, em 14.12.2001, que habilitou a empresa à fruição dos benefícios; (iii) como atestam os relatórios que posteriormente serão juntados, o que desde já se requer, cumpriu a exigência de entrega de Declaração anula ao MCT de que trata o artigo 9 do Decreto n 273/1993; e (iii) está em dia com as exigências do MCT previstas no parágrafo 5 do artigo 2 , da Portaria Interministerial MCT/MF n 273/1993; (v) o resultado da análise dos relatórios anuais ainda não foi publicada por inércia dos órgãos governamentais, não podendo ser responsabilizada pelo atraso (requer a posterior juntada do requerimento a ser protocolado no MCT, solicitando a imediata análise dos relatórios anuais apresentados); (vi) encontra-se em situação cadastral perante o CNPJ como ativa; (viii) e que é lógico que a NDB Industrial Ltda. encontra-se em situação de inaptidão porque ela foi sucedida pela Recorrente.

Ao presente processo foi apensado o processo n 10830.720123/2004-83 relativo aos débitos da matriz que seriam compensados com os valores pleiteados em ressarcimento.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que os artigos 4 , inciso I, do Decreto n 792/1993, e 2 , caput, do Decreto n 3.800/2001, estabelecem as condições regulamentares para a fruição do benefício, que está condicionado à expedição de ato concessivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 08/

10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 05/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Referido ato concessivo foi efetivamente juntado pela Recorrente, estampado na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n 759/2001, em 14.12.2001. A Portaria, de acordo com a DRJ, data de 13 de dezembro de 2001, e seu artigo 5 determina que ela entra em vigor na data da sua publicação.

Desse modo, conclui a DRJ, a concessão do benefício fiscal passou a vigorar a partir de 14 de dezembro de 2001, porém o pedido de ressarcimento refere-se ao 2 trimestre de 2001, período anterior à vigência da Portaria.

A DRJ menciona que o artigo 3 da Portaria dispõe que as notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no artigo 1 deverão fazer expressa referência a esta Portaria, o que seria impossível de ser cumprido pela Recorrente em pedido anterior à publicação da Portaria.

Dessa forma, de acordo com a DRJ, a Recorrente não teria comprovado o pedido na data pleiteada. Por fim, a Decisão ainda fundamenta a negativa no fato de que o pedido foi formulado pela Celestica do Brasil Ltda., e não haveria nos autos nenhum documento capaz de demonstrar que a NDB Industrial Ltda. tenha sido habilitada à fruição do benefício.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repisa os seus argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade e diante da Decisão afirma expressamente, inclusive junta documentos, demonstrando que a NDB Industrial Ltda. estava sim habilitada à fruição dos benefícios da Lei de Informática por meio da Portaria Interministerial (fls 625/630).

O processo foi levado ao CARF.

Em 27.7.2010, esta câmara converteu o julgamento da lide em diligência para a confirmação da existência do crédito pleiteado e, em 1º.11.2011, o processo foi concluído. Contudo, malgrado o cumprimento da diligência, esta não se demonstrou satisfatória, pois não é possível formar uma convicção para o julgamento da presente demanda.

Desta forma, visto que a diligência não verificou se a empresa incorporada cumpria ou não as condições exigidas pelo Decreto 792/1993 (editado, com base na Lei nº. 10.176/2001, que institui alterações na Lei nº. 8.248), concluindo, apenas, “*que os produtos fabricados e comercializados pela interessada no 2º trimestre/2011 tiveram o Imposto sobre Produtos Industrializados lançado à alíquota vigente à época, ou seja, não fruiu do benefício fiscal (redução de alíquota), previsto na Lei nº 10.176/2001” (grifo nosso), vislumbro a necessidade da diligência ser refeita, de forma que as dúvidas que permanecem nesta diligência, possam ser sanadas.*

Assim, visto a ausência de precisão neste procedimento, passo a formular quesitos a serem respondidos:

- 1 – Os créditos pleiteados pela recorrente existem?
- 2 – A NDB Industrial cumpria à época os requisitos para fruir dos benefícios fiscais estipulados pela Lei 10.176/2001?
- 3 – Em caso positivo do item 2, a recorrente poderia ou não fruir do benefício fiscal previsto na Lei 10.176/2001?

Assim o processo foi encaminhado para nova diligência, para a resposta aos quesitos 1, 2 e 3. Em relação ao quesito 1, conforme se verifica na informação fiscal de fls. 659/660, que se reportou à anterior diligência de fls. 300/303, a NDB Industrial Ltda. não usufruiu do benefício da alíquota zero, previsto na Lei n 8.248/1991, sendo que o crédito decorreria do artigo 11 da Lei n 9.779/1998, tendo origem na alíquota praticada entre a saída do produto industrializado (2%) e a alíquota decorrente da aquisição de insumos (em regra, 10% e 15%). Ou seja, os créditos pleiteados realmente existem.

O Relatório Fiscal, no entanto, afirma que a NDB já estaria com as suas atividades encerradas e, na resposta ao quesito 3, afirma que, por essa razão, como o quesito 2 seria negativo, o quesito 3 não foi respondido.

A Recorrente se manifestou sobre a informação às fls. 661 e seguintes, afirmando, basicamente, que a Fiscalização simplesmente não considerou que a NDB Industrial Ltda. foi incorporada pela Recorrente, que a sucedeu em todos os seus direitos e obrigações e que, por essa razão, a resposta ao quesito n 2 deveria ser positiva, assim como a resposta ao quesito n 3.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O resultado das diligências aponta claramente que a o crédito existe.

De igual modo, depreende-se da última diligência, conforme juntado no Recurso Voluntário da Recorrente para contrapor documentalmente o fundamento utilizado pela DRJ, a NDB Industrial Ltda. está plenamente habilitada a usufruir do benefício fiscal previsto na Lei n 8.248/1991.

De qualquer forma, restou evidenciado, inclusive pela diligência, que se trata de crédito regular da NDB Industrial Ltda., pois ela adquiria insumos tributados às alíquotas de 10% e 15% e vendia produtos tributados a 2%, acumulando, pois créditos de IPI, passíveis de ressarcimento e de compensação.

Concordo com a manifestação da Recorrente lançada às fls. 661 e seguintes, pois a informação fiscal simplesmente responde que as atividades da NDB Industrial Ltda. teriam sido encerradas e, no quesito 3, informa que a resposta ao quesito 2 seria negativa, mesmo após ter observado a existência de Portarias Interministeriais em nome da NDB Industrial Ltda.

Ou seja, a informação fiscal olvidou que a NDB Industrial Ltda. havia sido incorporada pela Recorrente, Celéstica do Brasil Ltda., que, por decorrência da legislação em vigor, a sucedeu em todos os direitos e obrigações, incluindo-se os créditos de IPI acumulados no 2 trimestre de 2001, objeto de ressarcimento/compensação pela Recorrente (Celéstica do Brasil Ltda.).

Processo nº 10875.002623/2001-71
Acórdão n.º 3403-003.227

S3-C4T3
Fl. 7

Enfim, todos os óbices colocados pela Decisão da DRJ foram plenamente atendidos pela Recorrente, e a diligência apontou que o crédito existia, que não havia sido aproveitado pela sucedida (e sequer pela sucessora - Recorrente), motivo pelo qual merece provimento o pleito da Recorrente.

Ante o exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista